SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109498 - SC (2026/0260142-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILSON JOAO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAILSON PEREIRA - SC010697
		MARLON SILVANO VIEIRA - SC016952
		BEATRIZ MARCELINO ALVES - SC073085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, por diversos períodos de apuração, e no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, relativos ao não recolhimento de ICMS cobrado dos consumidores, com aplicação do art. 71 do Código Penal.

2. A Defesa sustenta ausência de dolo específico de apropriação e de contumácia, bem como inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira e priorização do pagamento de salários, pretendendo absolvição por atipicidade da conduta ou exclusão da culpabilidade.

3. As instâncias ordinárias afastaram a tese de mero inadimplemento tributário, reconheceram dolo específico e habitualidade da conduta com base em contumácia no não recolhimento, valor do débito superior ao capital social e ausência de tentativa de parcelamento, e mantiveram a condenação; a decisão agravada não conheceu do *habeas corpu*s por inadequação da via eleita.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, no caso concreto, estão ausentes a contumácia e o dolo específico de apropriação, ou presente a

Documento eletrônico VDA60520504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 51fa071d-515d-4f95-a8c1-58fc88cb53a7

inexigibilidade de conduta diversa, para justificar absolvição por atipicidade da conduta ou exclusão da culpabilidade.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, não verificados.

6. A reversão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao dolo específico e à contumácia demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpu*s.

7. O entendimento consolidado reconhece a tipicidade da conduta prevista no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 quando o contribuinte, de forma contumaz, deixa de recolher ICMS cobrado do consumidor, integrando os valores ao patrimônio da empresa, especialmente quando os débitos superam o capital social e inexiste tentativa de regularização por parcelamento.

8. Dificuldades financeiras, folha de pagamento e despesas operacionais não configuram inexigibilidade de conduta diversa nem afastam o dolo de apropriação, pois o ICMS, imposto indireto, tem seu ônus econômico suportado pelo consumidor e deve ser obrigatoriamente repassado ao fisco.

9. A ausência de registros de parcelamento dos débitos e o expressivo montante dos valores não recolhidos reforçam a contumácia e afastam alegações de boa-fé ou tentativa de regularização.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. Caracteriza o crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 a conduta contumaz de deixar de recolher ICMS cobrado do consumidor e incorporado ao patrimônio da empresa, mormente quando o passivo tributário supera o capital social e inexiste tentativa de parcelamento. 3. Dificuldades financeiras da empresa não configuram inexigibilidade de conduta diversa nem afastam o dolo de apropriação no não recolhimento de ICMS declarado. 4. A revisão de conclusões sobre dolo específico e contumácia é inviável em *habeas corpus* por exigir revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II; Código Penal, art. 168-A, § 1º, I; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019; STJ, AgRg no HC n. 1.047.532/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026

Documento eletrônico VDA60520504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 51fa071d-515d-4f95-a8c1-58fc88cb53a7

a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 51fa071d-515d-4f95-a8c1-58fc88cb53a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109498 - SC (2026/0260142-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILSON JOAO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JAILSON PEREIRA - SC010697
		MARLON SILVANO VIEIRA - SC016952
		BEATRIZ MARCELINO ALVES - SC073085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, por diversos períodos de apuração, e no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, relativos ao não recolhimento de ICMS cobrado dos consumidores, com aplicação do art. 71 do Código Penal.

2. A Defesa sustenta ausência de dolo específico de apropriação e de contumácia, bem como inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira e priorização do pagamento de salários, pretendendo absolvição por atipicidade da conduta ou exclusão da culpabilidade.

3. As instâncias ordinárias afastaram a tese de mero inadimplemento tributário, reconheceram dolo específico e habitualidade da conduta com base em contumácia no não recolhimento, valor do débito superior ao capital social e ausência de tentativa de parcelamento, e mantiveram a condenação; a decisão agravada não conheceu do *habeas corpu*s por inadequação da via eleita.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, no caso concreto, estão ausentes a contumácia e o dolo específico de apropriação, ou presente a

Documento eletrônico VDA59605210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:15
Código de Controle do Documento: 8cefd26a-d193-414c-b989-43bea577cb36

inexigibilidade de conduta diversa, para justificar absolvição por atipicidade da conduta ou exclusão da culpabilidade.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, não verificados.

6. A reversão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao dolo específico e à contumácia demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpu*s.

7. O entendimento consolidado reconhece a tipicidade da conduta prevista no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 quando o contribuinte, de forma contumaz, deixa de recolher ICMS cobrado do consumidor, integrando os valores ao patrimônio da empresa, especialmente quando os débitos superam o capital social e inexiste tentativa de regularização por parcelamento.

8. Dificuldades financeiras, folha de pagamento e despesas operacionais não configuram inexigibilidade de conduta diversa nem afastam o dolo de apropriação, pois o ICMS, imposto indireto, tem seu ônus econômico suportado pelo consumidor e deve ser obrigatoriamente repassado ao fisco.

9. A ausência de registros de parcelamento dos débitos e o expressivo montante dos valores não recolhidos reforçam a contumácia e afastam alegações de boa-fé ou tentativa de regularização.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. Caracteriza o crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 a conduta contumaz de deixar de recolher ICMS cobrado do consumidor e incorporado ao patrimônio da empresa, mormente quando o passivo tributário supera o capital social e inexiste tentativa de parcelamento. 3. Dificuldades financeiras da empresa não configuram inexigibilidade de conduta diversa nem afastam o dolo de apropriação no não recolhimento de ICMS declarado. 4. A revisão de conclusões sobre dolo específico e contumácia é inviável em *habeas corpus* por exigir revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II; Código Penal, art. 168-A, § 1º, I; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019; STJ, AgRg no HC n. 1.047.532/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILSON JOÃO DA SILVA,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59605210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:15
Código de Controle do Documento: 8cefd26a-d193-414c-b989-43bea577cb36

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que a jurisprudência deste próprio Superior Tribunal de Justiça pacificamente admite a tese de inexigibilidade de conduta diversa em crimes tributários, desde que comprovada a excepcionalidade da situação.

Aduz que a decisão agravada também falhou ao não enfrentar a tese de atipicidade da conduta por ausência de *animus rem sibi habendi* (dolo de apropriação).

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O acórdão impugnado assim consignou:

> "No caso, não ficou demonstrada dificuldade financeira invencível e pontual, que impediu a empresa contribuinte de quitar suas obrigações tributárias e tornou o cometimento de um crime como solução necessária. Aliás, como destacou o Juiz de primeiro grau, sequer ficou demonstrado que a empresa priorizou, de fato, o pagamento dos salários dos funcionários, muito menos que deixou de recolher os valores retidos como última alternativa para viabilizar tal pagamento.
> Para comprovar suas alegações, a defesa anexou relações de movimentações de funcionários e extratos bancários (Evento 9 dos autos da ação penal), documentos estes que não permitem avaliar, inequivocamente, a situação econômico-financeira da empresa do réu, mas tão somente a movimentação bancária e admissões e desligamentos de funcionários nos seus diversos setores.
> Alegou o apelante que preferiu honrar com os salários dos seus empregados, em detrimento de outras obrigações fiscais e tributárias. Afirmou que a empresa passou por crise financeira, a qual constituiu um dos fatores desencadeadores do inadimplemento fiscal, afirmando que não tinha como pagar as obrigações tributárias e previdenciárias. Destacou que, apesar da crise, sempre honrou com seus compromissos trabalhistas, optando por manter os empregos e salários de seus colaboradores em dia.
> Como visto anteriormente, há precedentes desta Corte que exigem que as dificuldades financeiras devem ser tais que comprometam não só o patrimônio da pessoa jurídica,

Documento eletrônico VDA59605210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:15
Código de Controle do Documento: 8cefd26a-d193-414c-b989-43bea577cb36

como também de seus sócios, exigindo deles esforço gerencial e patrimonial para reverter o estado de dificuldade antes de optar pelo cometimento de um crime. No caso dos autos, tal requisito não foi demonstrado, uma vez que não há provas de uma situação econômica pessoal difícil do sócio réu.
Ademais, não foram juntados quaisquer documentos demonstrando a situação econômica e a evolução patrimonial do acusado ou de sua empresa no período dos fatos. Não foram juntadas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica, ou mesmo balanços patrimoniais ou documentos demonstrando de forma eficaz a alegada situação de dificuldades.
Ainda que não se considere necessária a utilização do patrimônio pessoal do sócio ou se considere excessivamente oneroso tal requisito, no presente caso, também não ficou demonstrado que foi efetivamente priorizado o pagamento dos salários dos funcionários, não tendo a defesa apresentado nenhuma prova nesse sentido, tais como certidões negativas trabalhistas ou justificativas para eventuais certidões positivas, ou mesmo prova testemunhal a esse respeito.
Assim, não está caracterizada a excepcionalidade no caso, mas sim situação em que a empresa ficou um longo período sem recolher valores descontados de segurados empregados, de maneira que era exigível dela conduta diversa. A excludente de inexigibilidade de conduta diversa está estritamente atrelada à ideia de conformação de uma situação excepcional, de caráter transitório, para a qual não resta alternativa ao agente senão cometer o crime (TRF4, ACR 5003491-37.2013.4.04.7206, SÉTIMA TURMA, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, juntado aos autos em 13/12/2023).
Também não consta nos autos prova de tentativa de negociação do débito ou efetivo esforço para a regularização das dívidas tributárias, a despeito das diversas modalidades e oportunidades de parcelamento renovadas em favor dos contribuintes inadimplentes.
Seria necessário demonstrar, de forma pormenorizada, a situação financeira em que se encontrava a ré e que, durante o período e naquela situação concreta, não lhe restava qualquer outra opção. Do contrário, a simples existência de dificuldade financeira se tornaria salvo-conduto para a prática de qualquer crime. A propósito, o entendimento reiterado desta Corte, como já salientado, é no sentido de que fatores sociais e econômicos não podem ser utilizados para justificar atos criminosos" (e-STJ, fls. 17-18)

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e

Documento eletrônico VDA59605210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:15
Código de Controle do Documento: 8cefd26a-d193-414c-b989-43bea577cb36

> apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).
>
> "PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA.PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.
> [...]
> 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019)

Verifica-se que o acórdão impugnado examinou concretamente a existência de dolo de apropriação e de contumácia na inadimplência fiscal, afastando a tese de mera inadimplência tributária e concluindo pela incidência do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 e do art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, de modo que a reversão da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao dolo específico e à habitualidade da conduta demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ademais, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa fundada em crise econômica, folha de pagamento ou demais despesas operacionais não encontra amparo ético-normativo, pois não é juridicamente admissível a utilização de valores tributários, provenientes do consumidor e pertencentes ao erário, como solução para dificuldades financeiras da empresa.

Neste sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990. ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. CONTUMÁCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59605210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:15
Código de Controle do Documento: 8cefd26a-d193-414c-b989-43bea577cb36

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, por 25 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, consistente em deixar de recolher ICMS cobrado dos consumidores.

2. Fato relevante. A Defesa sustenta ilegalidade da condenação por ausência de demonstração da contumácia e do dolo de apropriação exigidos pelo precedente do STF (RHC 163.334/SC), alegando que a denúncia teria descrito mero inadimplemento fiscal e que o contribuinte teria tentado regularizar o débito por meio de parcelamento, o que revelaria boa-fé. Subsidiariamente, invoca inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira da empresa.

3. Decisão anterior. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por inadequaçao da via eleita, utilizado como sucedâneo de recurso próprio, e afastou a concessão da ordem de ofício ao não identificar teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta nas decisões das instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso próprio pode ser conhecido, em razão da suposta existência de flagrante ilegalidade na condenação pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990; e (ii) saber se, no caso concreto, estão ausentes a contumácia e o dolo específico de apropriação, ou presente a inexigibilidade de conduta diversa, de modo a justificar absolvição por atipicidade da conduta ou exclusão da culpabilidade.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio já previsto no ordenamento, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu da impetração, somente sendo possível a concessão de ordem de ofício em hipóteses de teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta, situações não configuradas no caso.

6. As instâncias ordinárias aplicaram o entendimento do Plenário do STF no RHC 163.334/SC, reconhecendo a presença do dolo específico de apropriação e da contumácia, com fundamento na reiteração da conduta por 25 períodos de apuração e no expressivo montante dos valores de ICMS cobrados dos consumidores e não repassados ao fisco, integrados ao patrimônio da empresa.

7. O valor integral atualizado dos débitos inscritos em dívida ativa (R$ 113.290,36) supera o capital da empresa, circunstância que evidencia utilização sistemática do ICMS como fonte de financiamento ilícito da atividade empresarial, pois o tributo, mero valor a ser repassado ao erário, foi incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica em operação sem lastro no investimento próprio dos sócios.

8. A inexistência de qualquer registro de parcelamento dos débitos no Sistema de Administração Tributária (SAT/SEFAZ), conforme consignado na sentença, afasta a alegação defensiva de tentativa de regularização e de boa-fé, reforçando a contumácia deliberada do contribuinte, que sequer buscou meio legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

9. O ICMS é imposto indireto cujo ônus econômico recai sobre o consumidor final, cabendo ao comerciante apenas o repasse do valor arrecadado ao fisco; por isso, dificuldades financeiras da empresa não justificam o não recolhimento do tributo e não configuram inexigibilidade de conduta diversa nem excluem a culpabilidade no crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

10. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa fundada em crise econômica, folha de pagamento ou demais despesas operacionais não encontra amparo ético-normativo, pois não é juridicamente admissível a utilização de valores tributários, provenientes do consumidor e pertencentes ao erário, como solução para dificuldades financeiras da empresa.

Documento eletrônico VDA59605210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:15
Código de Controle do Documento: 8cefd26a-d193-414c-b989-43bea577cb36

11. Diante do conjunto probatório apontado pelas instâncias ordinárias - contumácia na inadimplência, valor do débito superior ao capital social e ausência de parcelamento - não se verifica flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder aptos a autorizar intervenção excepcional na via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.
2. Configura o crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 a conduta do contribuinte que, de forma contumaz, deixa de recolher ICMS cobrado do consumidor, incorporando os valores ao patrimônio da empresa, especialmente quando o passivo tributário supera o capital social e inexiste tentativa de regularização por meio de parcelamento.
3. Dificuldades financeiras da empresa não caracterizam inexigibilidade de conduta diversa nem afastam o dolo de apropriação no crime de não recolhimento de ICMS declarado, pois o valor do tributo é suportado pelo consumidor final e deve ser obrigatoriamente repassado ao fisco.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II;
Código Penal, art. 71.
Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 163.334/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18.12.2019, publ. 13.11.2020;
STJ, AgRg no HC 760.150, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j.
17.4.2023; STJ, AgRg no HC 728.271, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 21.6.2022; STJ, REsp 2.061.402/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.2.2025, DJe 17.2.2025." (AgRg no HC n. 1.047.532/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:15
Código de Controle do Documento: 8cefd26a-d193-414c-b989-43bea577cb36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.498 / SC

Número Registro: 2026/0260142-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01552654202140472O4 15526542021404720 4 50093095820224047204 50155265420214047204

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BEATRIZ MARCELINO ALVES
ADVOGADOS : JAILSON PEREIRA - SC010697
MARLON SILVANO VIEIRA - SC016952
BEATRIZ MARCELINO ALVES - SC073085
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GILSON JOAO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON JOAO DA SILVA
ADVOGADOS : JAILSON PEREIRA - SC010697
MARLON SILVANO VIEIRA - SC016952
BEATRIZ MARCELINO ALVES - SC073085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: d0d6cbb5-4861-4bec-af7c-dcf1ae42c5cb

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: d0d6cbb5-4861-4bec-af7c-dcf1ae42c5cb